

ESTADO DE GOIÁS
POLÍCIA CIVIL
SEÇÃO DE ELABORAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Portaria Normativa nº n.º 031/2020 - SEAA/DAG/DGA/DGPC- 16173

Classifica, em abstrato, as informações sigilosas e define as informações pessoais no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás e dá outras providências.

O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, especialmente com fulcro no art. 19, inciso XI, da Lei estadual n.º 16.901, de 26 de janeiro de 2010, a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Goiás, e no art. 39, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, que dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, e tendo em vista os serviços afetos a esta Pasta,

CONSIDERANDO a vigência da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações, previsto no art. 5º, inciso XXXIII, no art. 37, §3º, inciso II, e no art. 216, §2º, todos da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, com fulcro no art. 45, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, o Estado de Goiás promulgara a Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 7.904, de 11 de junho de 2013,

CONSIDERANDO que, segundo o art. 39, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, compete ao Delegado-Geral da Polícia Civil classificar o sigilo das informações em grau ultrassecreto, secreto e reservado no âmbito da Polícia Civil,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 34, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, a classificação do sigilo das informações deve se embasar no interesse público e no critério menos restritivo possível e, consoante o art. 3º, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, deve-se ter como diretriz a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 23, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, são imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado e, portanto, passíveis de classificação de sigilo, os documentos, dados e informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população ou comprometer atividades de Inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações;

CONSIDERANDO a necessidade de se orientar a classificação das informações sigilosas no âmbito da Polícia Civil e de se identificar aquelas que, em razão de seu teor e de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade e do Estado ou à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, são passíveis de restrição de acesso, a partir do momento de sua produção,

CONSIDERANDO a necessidade de se salvaguardar os documentos, os dados e as informações sigilosas e pessoais produzidas ou custodiadas pela Polícia Civil,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria – confeccionada a partir dos ditames constitucionais, em específico, do disciplinado no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e do disposto na Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013 – tem por finalidade classificar, em abstrato, as informações sigilosas e definir as informações pessoais no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás.

Art. 2º A Polícia Civil do Estado de Goiás adotará, como preceito geral, a observância da publicidade e, como exceção, o sigilo.

Parágrafo único. Será restrito, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, o acesso às seguintes informações:

- I – classificadas, respeitado o respectivo grau de sigilo;
- II – protegidas por sigilo previsto em legislação específica;
- III – protegidas por segredo de justiça;
- IV – referentes a investigação policial, a sindicâncias e a processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos;
- V – de natureza pessoal;
- VI – decorrentes de atividade correicional ou referentes a esta;
- VII – decorrentes de atividade de inteligência ou referentes a esta;
- VIII – referentes à área e às instalações de unidade em que armazenadas informações sigilosas.

Art. 3º Os prazos máximos de restrição de acesso a informações, conforme o grau de sigilo em que classificadas, são:

- I – grau ultrassecreto: 25 (vinte e cinco) anos;
- II – grau secreto: 15 (quinze) anos;

III – grau reservado: 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Os prazos previstos no *caput* deste artigo tem como *dies ad quo* a data da produção da informação.

CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS

Seção I

Da Classificação *in abstracto*

Art. 4º No âmbito da Polícia Civil do Estado de Goiás, são classificadas:

I – no grau reservado, as informações sigilosas constantes do Anexo I desta Portaria;

II – no grau secreto, as informações sigilosas constantes do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. Consideram-se informações pessoais as constantes do Anexo III desta Portaria.

Seção II

Da Classificação *in concreto*

Art. 5º As informações constantes dos Anexos desta Portaria serão classificadas em concreto pela autoridade competente, respeitado o aqui disciplinado, por meio do preenchimento do Termo de Classificação de Informação – TCI.

Art. 6º As informações não constantes dos Anexos desta Portaria poderão ser classificadas em concreto pela autoridade competente, por meio do preenchimento do Termo de Classificação de Informação – TCI, a qual observará o interesse público, considerará a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do Estado e adotará o critério menos restritivo possível

§1º Somente poderá ser classificada a informação considerada imprescindível à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possa comprometer, prejudicar ou pôr em risco:

I – a vida, a segurança ou a saúde da população;

II – informações fornecidas em caráter sigiloso por outros órgãos e Estados;

III – estabilidade financeira, econômica ou monetária do Estado;

IV – planos ou operações estratégicas da Instituição;

V – a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;

VI – atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento;

VII – a vida de policiais civis ou de seus familiares.

§2º Quanto à gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do Estado, a informação será classificada como:

I – **ULTRASSECRETA:** quando o conhecimento não autorizado possa acarretar dano excepcionalmente grave à integridade territorial do Estado, às relações com outros entes federativos, a planos e operações policiais referentes à proteção do território do Estado e à relação com outros Estados e à economia do Estado;

II – **SECRETA:** quando o conhecimento não autorizado possa acarretar dano grave a sistema, instalação, programa, projeto, plano ou operação ou assunto de inteligência de interesse do Estado;

III – **RESERVADA:** quando o conhecimento não autorizado possa acarretar dano, frustrando ou comprometendo objetivo de interesse do Poder Executivo Estadual, objetivo ou atividade de interesse da Polícia Civil, execução de plano ou operação policial e realização de programa de instrução de ensino policial civil.

Seção III

Da Competência para a classificação

Art. 7º O Delegado-Geral da Polícia Civil tem competência para classificar as informações nos graus de sigilo ultrassecreto, secreto e reservado.

Parágrafo único. A classificação no grau ultrassecreto promovida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado da Segurança Pública no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 40, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 8º O Delegado-Geral Adjunto, o Superintendente de Polícia Judiciária, o Gerente de Gestão e Finanças, o Assessor Técnico-Policial, o Gerente de Correições e Disciplina, o Gerente de Operações de Inteligência, o Diretor da Escola Superior e o Gerente de Identificação tem competência para classificar as informações no grau reservado, por força do disposto no art. 39, inciso III, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013.

Seção IV

Do procedimento para a classificação

Art. 9º Quando da produção da informação, a autoridade competente – segundo disciplinado no art. 39, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, e nos art. 7º e art. 8º, desta Portaria – formalizará, a partir do caso concreto e ciente do disposto nesta Portaria, a decisão de classificação, por meio do preenchimento do Termo de Classificação de Informação – TCI, conforme disposto no art. 41, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, cujo modelo consta do Anexo IV desta Portaria, o qual conterá:

- I – nome do órgão e da unidade administrativa;
- II – grau de sigilo;
- III – tipo de documento;
- IV – data da produção do documento;
- V – indicação de dispositivo legal em que fundamentada a classificação;
- VI – razões da classificação, observados o interesse público, o critério menos restritivo possível, a gravidade do risco ou do dano à segurança da sociedade e do Estado e o prazo máximo de restrição de acesso, nos moldes do disposto no art. 6º desta Portaria;
- VII – prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 3º desta Portaria;
- VIII – data da classificação;
- IX – identificação da autoridade que classificou a informação;
- X – código de indexação de documento que contém informação classificada – CIDIC, o qual será formado pelo tipo do documento, número e unidade que o produzira, inicial do grau de sigilo, data de produção, data de desclassificação, indicação de reclassificação e data de prorrogação, em conformidade ao Anexo V desta Portaria.

§1º O Termo de Classificação de Informação – TCI será confeccionado, em regra, em duas vias, sendo que uma seguirá anexa à informação, juntada no respectivo processo administrativo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, e outra será remetida, fisicamente, à autoridade de monitoramento, com vistas à elaboração das planilhas anuais de informações classificadas e desclassificadas.

§2º A informação só será considerada classificada após a assinatura do Termo de Classificação de Informação – TCI pela autoridade competente.

§3º Quando se tratar de informação sigilosa classificada nos graus ultrassecretos ou secretos, cópia do Termo de Classificação de Informação – TCI deverá, ainda, ser encaminhada, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, à Comissão Mista de Reavaliação de Informações no prazo de 30 (trinta) dias, contado da decisão de classificação ou de ratificação, conforme disciplinado no art. 42, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013.

§4º Quando se tratar de informação sigilosa classificada no grau ultrassecreto, o Termo de Classificação de Informação – TCI deverá ser encaminhado, via Sistema Eletrônico de Informações – SEI, ao Secretário de Estado da Segurança Pública para ratificação, nos moldes do art. 40, *caput*, da Lei n.º 18.025, de 22 de maio de 2013.

Art. 10 Classificada a informação, esta deverá receber marcação nos termos do Anexo VII desta Portaria.

Art. 11 Antes da formalização do Termo de Classificação das Informações – TCI, a autoridade competente deverá observar, primeiramente, se a informação não está protegida por legislação específica (como, por exemplo, sigilo garantido aos dados fiscais, bancários, de operações e serviços no mercado de capitais, comerciais, profissionais, industriais e amparados por segredo de justiça), se não se trata de informações relativas a processos de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, de fiscalização, investigação policial, sindicâncias e processos administrativos disciplinares, enquanto não concluídos; se as informações não conformam dados pessoais ou, ainda, se as informações não constam de documento preparatórios, como descrito no Anexo VIII desta Portaria – casos em que, porque o acesso será restrito independente de classificação, dispensada está a confecção do documento.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* deste artigo, embora não sejam alvo de classificação, poderão receber marcação nos termos do Anexo VII desta Portaria.

Art. 12 Quando o responsável pela produção ou pela custódia da informação não tiver competência para classificá-la no grau de sigilo que compreende ser o indicado, proporá à autoridade competente que o faça, apresentando, para tanto, as razões de sua convicção.

Parágrafo único. Se a autoridade competente entender pela necessidade de classificação, preencherá o respectivo Termo de Classificação de Informação – TCI e adotará as medidas cabíveis.

Art. 13 Caso não promovida a classificação em concreto pela autoridade competente, quando do recebimento de pedido de acesso à informação em que a autoridade de monitoramento se manifeste pelo indeferimento em razão de se tratar de informação classificada em abstrato como sigilosa e esta manifestação for acatada pelo Delegado-Geral – diante do despacho denegatório proferido por este, aquela promoverá a formalização do devido Termo de Classificação de Informação – TCI.

Seção V

Da Desclassificação e da Reavaliação da Informação Classificada

Art. 14 A classificação das informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para a desclassificação ou redução do prazo de sigilo, observados os prazos máximos de restrição de acesso, a permanência das razões da classificação e a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação.

§1º O pedido de desclassificação ou de reavaliação será endereçado à autoridade classificadora, que o decidirá no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 46, §1º, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013.

§2º Negado pela autoridade classificadora o pedido de desclassificação ou de reavaliação de informação classificada em grau de sigilo reservado, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da negativa, ao Delegado-Geral, que o apreciará no mesmo prazo.

§3º Se se tratar de informação classificada no grau de sigilo ultrassecreto ou secreto, da negativa do pedido de desclassificação ou de reavaliação caberá recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

§4º A desclassificação e a reavaliação das informações classificadas no grau ultrassecreto deverão ser ratificadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias e, se acatá-las, fará constar do respectivo Termo de Classificação de Informação.

§5º As informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto deverão ser revistas de ofício no prazo máximo de quatro anos a contar de sua produção, em respeito ao art. 45, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013.

§6º A decisão de desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá ser registrada em campo apropriado no Termo de Classificação de Informação – TCI, cuja cópia deverá ser remetida fisicamente à autoridade de monitoramento.

Seção VI

Da proteção e do controle das informações classificadas

Art. 15 O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos às pessoas que precisem conhecê-la por força de atribuições funcionais, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Parágrafo único. A autoridade de monitoramento, quando do repasse das informações classificadas a agentes públicos autorizados por lei, apontará a necessidade de preenchimento do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo, nos moldes do Anexo VI.

Art. 16 O acesso à informação classificada por pessoa que não precise conhecê-la por força das atribuições funcionais ou não autorizada por lei poderá, excepcionalmente, ser permitido pela autoridade classificadora mediante assinatura do Termo de Compromisso de Manutenção de Sigilo perante a autoridade de monitoramento.

Art. 17 As autoridades citadas nos art. 7º e art. 8º desta Portaria adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado hierarquicamente conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para tratamento de informações sigilosas.

Seção VII

Da guarda das informações classificadas

Art. 18 As informações sigilosas classificadas nos graus ultrassecreto e secreto são consideradas, de acordo com o art. 26 e o art. 27, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, documentos permanentes, pelo que, quando da desclassificação, deverão ser encaminhadas ao arquivo.

CAPÍTULO III

DO PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÕES

Seção I

Do recebimento e do Atendimento

Art. 19 Qualquer cidadão ou pessoa jurídica poderá, por qualquer meio legítimo, apresentar pedido de acesso a informações à Polícia Civil, o qual deverá ser confeccionado, física ou eletronicamente, em formulário padrão disponibilizado no site institucional (www.policiacivil.go.gov.br), no link “Acesso a Informações” - “Atendimento Eletrônico – Faça seu pedido de acesso a informação”.

Parágrafo único. O interessado que procurar pessoalmente as unidades administrativas da Polícia Civil para formalizar pedido de acesso à informação será informado de que poderá confeccionar o requerimento por meio eletrônico no link “Acesso a Informações” - “Atendimento Eletrônico – Faça seu pedido de acesso a informação” do site institucional (www.policiacivil.go.gov.br) ou pessoalmente nas unidades do VAPT – VUPT, na Ouvidoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, situada à Rua 17, n. 188, QD. 02, Setor Aeroviário – Goiânia-GO, CEP: 74435-300, telefones: Fones: (62) 3201-1211 / (62) 3201-1208 / Fax: (62) 3201-1211, ou na Seção de Gestão de Protocolo da Polícia Civil, situada na Secretaria de Estado da Segurança Pública, localizada à Av. Anhanguera n. 7364, Setor Aeroviário, Goiânia-GO, CEP 74.535-010, consoante disposto na Portaria n.º 787/2019-PC.

Art. 20 Recebido o pedido de acesso à informação por meio da intermediação da Ouvidoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, este seguirá o trâmite previsto na Portaria n.º 354/2019-PC, que estabelece:

Art. 8º DISCIPLINAR, em relação aos pedidos de acesso a informações fulcrados na Lei de Acesso a Informações - LAI, que:

I - a Gerência da Ouvidoria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública receberá as demandas, as autuará no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e as redirecionará, por meio do envio do processo administrativo, diretamente à Divisão de Assessoria Técnico-Policial, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a resposta;

II - a Divisão de Assessoria Técnico-Policial, por meio da Autoridade de Monitoramento, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se-á sobre a possibilidade de fornecimento da informação buscada, com base na Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, e na Portaria n.º 224/2016-GDGPC, diplomas legais e ato administrativo que regulam o acesso a informação no âmbito da Polícia Civil;

III - se autorizado o fornecimento da informação por se tratar de dado de acesso público, a Divisão de Assessoria Técnico-Policial encaminhará os autos diretamente à unidade administrativa ou policial detentora da informação, com vistas à resposta à demanda;

IV - se não autorizado o fornecimento da informação por se tratar de dado de acesso restrito ou classificado como sigiloso, a Divisão de Assessoria Técnico-Policial remetará o feito ao Gabinete do Delegado-Geral, para expedição da decisão denegatória;

VI - no caso do inciso V, o Gabinete do Delegado-Geral proferirá a decisão e restituirá os autos, no prazo estabelecido, à Ouvidoria-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. A Autoridade de Monitoramento deverá manter registro de todos os pedidos de acesso a informações endereçados à Polícia Civil, bem como do número e das razões dos atendidos e dos denegados.

Art. 21 Recebido o pedido de acesso à informação diretamente pela Polícia Civil, isto é, sem a intermediação da Ouvidoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, este seguirá o seguinte trâmite:

I – deverá ser autuado pela unidade administrativa ou policial recebedora do pedido de acesso à informação, no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, o respectivo processo administrativo, o qual deverá ser direcionado à Divisão de Assessoria Técnico-Policial, a qual, por meio da autoridade de monitoramento, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se-á sobre a possibilidade de fornecimento da informação buscada, com base na Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, na Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, e nesta Portaria, diplomas legais e ato administrativo que regulam o acesso a informação no âmbito da Polícia Civil;

II - se autorizado o fornecimento da informação por se tratar de dado de acesso público, a Divisão de Assessoria Técnico-Policial encaminhará os autos diretamente à unidade administrativa ou policial detentora da informação, com vistas à resposta à demanda;

III - no caso do inciso II, a unidade administrativa ou policial deverá prestar a informação, por meio de manifestação nos autos, e providenciar a cientificação do interessado, o que deve ser comprovado nos autos;

IV - se não autorizado o fornecimento da informação por se tratar de dado de acesso restrito ou classificado como sigiloso, a Divisão de Assessoria Técnico-Policial remetará o feito ao Gabinete do Delegado-Geral, para expedição da decisão denegatória;

V - no caso do inciso IV, o Gabinete do Delegado-Geral proferirá a decisão e restituirá os autos à unidade administrativa ou policial recebedora do pedido de acesso à informação, para fins de cientificação do interessado.

Art. 22 Se autorizado o fornecimento da informação por se tratar de dado de acesso público, conforme manifestação da Divisão de Assessoria Técnico-Policial, a unidade administrativa ou policial detentora da informação deverá, respeitado o prazo máximo legal para a concessão do acesso, que é de 20 (vinte) dias:

I – enviar a informação ao endereço físico ou eletrônico informado no pedido ou, se o envio demandar recebimento pessoal, providenciar a entrega;

II – comunicar a data, o local e o modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa a informação;

III – se for o caso, comunicar que não possui a informação ou que não tem conhecimento de sua existência;

IV – indicar, caso tenha ciência, o órgão ou a entidade responsável pela informação ou que a detenha.

§1º O prazo para resposta terá como *dies ad quo* o primeiro dia útil subsequente ao registro do pedido de acesso a informações, e poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§2º Sem prejuízo da segurança e da proteção da informação, o responsável pelo fornecimento desta poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisá-la, observado o seguinte:

I – se o pedido demandar manuseio de grande volume de documentos ou a movimentação do documento puder comprometer sua regular tramitação, será comunicada data, local e o modo para se realizar a consulta ou a reprodução ou para se obter certidão;

II – quando a manipulação puder prejudicar a integridade da informação ou do documento, o responsável pela concessão do acesso deverá indicar data, local e o modo para consulta ou disponibilizar cópia, com certificação de que confere com o original;

III – na impossibilidade de obtenção de cópia, o requerente poderá solicitar que, a suas expensas e sob supervisão de servidor público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a integridade do documento original.

§3º A entrega de informações será formalizada, preferencialmente, por meio eletrônico, sendo que a cópia digitalizada do documento original deverá estar assinada por servidor público identificado, responsável pelo fornecimento da informação.

Art. 23 O atendimento de pedido de acesso a informações que implique custos de reprodução de documentos por fotocópias dependerá do prévio recolhimento do valor referente a taxa cobrada pela prestação do serviço, conforme disciplina o item C do Anexo III da Lei n.º 11.651, de 26 de dezembro de 1991, o qual hoje é de R\$0,65 (sessenta e cinco centavos) por página; assim como o atendimento de pedido de acesso informação que requeira gravação em meio magnético dependerá de prévio fornecimento da mídia pelo interessado.

§1º Para recolhimento do valor correspondente o detentor da informação deverá orientar ao requerente, no prazo de resposta, que emita Documento de Arrecadação da Receita Estadual – DARE no sítio da Secretaria de Estado da Fazenda, utilizando o Código de Arrecadação n.º 4306, que identifica o serviço de fotocópia fornecido pelo Poder Executivo Estadual.

§2º É vedada a utilização de mídias que não tenham sido previamente formatadas.

§3º Estará isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei n.º 7.115, de 29 de agosto de 1983, situação em que o pedido será atendido, no prazo de 10 (dez) dias

§4º O prazo de fornecimento da informação será de 10 (dez) dias a contar da comprovação do recolhimento dos valores, da apresentação da declaração de pobreza ou da entrega da mídia formatada, ressalvada a necessidade de prazo superior em virtude do volume ou do estado da informação, o que será justificado expressamente pelo detentor da informação.

Art. 24 Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal, o responsável pela disponibilização da informação deverá orientar o requerente quanto ao local e o modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a Polícia Civil desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente não dispuser de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

Art. 25 Os pedidos de acesso a informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas – assim definidas no Anexo III desta Portaria – formulados por terceiros somente serão atendidos se estes forem legalmente legitimados a acessá-las ou possuírem autorização expressa da pessoa a que se referem.

§1º A apresentação de autorização de acesso a informações pessoais será dispensada quando estas forem necessárias:

a) à prevenção e ao diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapacitada, para serem empregadas exclusivamente no tratamento médico;

b) à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, vedada a identificação da pessoa a que a informação se referir;

c) ao cumprimento de decisão judicial;

d) à defesa de direitos humanos de terceiros; ou

e) à proteção do interesse público geral e preponderante.

§2º A restrição de acesso a informações pessoais não poderá ser invocada para prejudicar processo de apuração de irregularidades, conduzido pelo Poder Público, em que o titular das informações for parte ou interessado, ou quando as informações pessoais não classificadas estiverem contidas em conjuntos de documentos necessários à recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§3º O pedido mencionado no *caput* deste artigo deverá ser instruído com a comprovação do consentimento expresso do titular das informações, com a comprovação das situações descritas no §2º deste artigo, com a demonstração do interesse pela recuperação de fatos históricos ou com a demonstração da necessidade de acesso à informação requerida para a defesa dos direitos humanos ou para a proteção do interesse público e geral preponderante.

§4º O acesso à informação pessoal por terceiro será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade e a destinação que fundamentaram a autorização e sobre as obrigações a que submeterá o requerente.

§5º Os pedidos de cópias de registros de atendimento integrado – RAIs registrados pela Polícia Civil formulados por terceiros – enquanto a Superintendência Integrada de Tecnologias em Segurança Pública da Secretaria de Estado da Segurança Pública não operacionalizar a extratação dos dados com o ocultamento automático das informações pessoais inscritas – somente serão atendidos se preenchidos os requisitos disciplinados nos parágrafos antecedentes.

Seção II

Da recusa ao atendimento

Art. 26 Não serão atendidos pedidos de acesso a informações:

I – genéricos;

II – desproporcionais ou desarrazoados; ou

III – que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, produção ou tratamento de dados que não seja de competência da Polícia Civil, caso em que, se possível, será indicado o local onde as informações se encontram para que o requerente realize a interpretação, consolidação ou tratamento de dados;

IV – que pretendam acesso a informações sigilosas, classificadas abstratamente por esta Portaria ou concretamente por Termo de Classificação de Informação - TCI;

V – que versem sobre informações pessoais de terceiros e não preencham os requisitos dispostos no art. 56, no art. 58 e no art. 61, da Lei n.º 18.025, de 22 de maio de 2013;

VI – que pretendam acesso a documento preparatório (documento formal utilizado como fundamento da tomada de decisão ou de ato administrativo, como, por exemplo, relatório, parecer, manifestação) enquanto não editado o ato administrativo ou proferida a decisão a qual visa embasar.

Art. 27 A decisão denegatória do pedido de informação é ato formal, identificado e justificado a ser exarado pelo responsável pela detenção, produção, custódia ou classificação da informação no prazo de atendimento do requerimento.

§1º Da decisão denegatória deverá constar expressamente:

a) os dispositivos da Lei n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, que a amparam;

b) as razões da negativa de acesso;

c) a possibilidade e o prazo de recurso, com indicação da autoridade que o apreciará;

d) a possibilidade de apresentação de pedido de desclassificação da informação, quando for o caso, com indicação da autoridade classificadora que o apreciará.

§2º A decisão denegatória deverá ser comunicada ao requerente no prazo de resposta, sendo direito deste obter o inteiro teor do ato, por certidão ou cópia.

Art. 28 O recurso contra decisão denegatória de acesso a informações será destinado:

I – à Controladoria-Geral do Estado quando a decisão denegatória de acesso tiver sido exarada pelo Delegado-Geral e versar o recurso sobre aspectos ou requisitos formais da decisão, quais sejam:

a) o acesso à informação não classificada como sigilosa tiver sido negado ou se não tiverem sido apresentadas as razões da negativa;

b) a decisão negativa de acesso à informação total ou parcialmente classificada como sigilosa não tiver indicado a autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;

c) os procedimentos de classificação de informação sigilosa estabelecidos na Lei n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, não tenham sido observados;

d) tiver sido descumprido prazo ou procedimento previsto em lei.

II – à Comissão Mista de Reavaliação de Informações Classificadas quando a decisão denegatória de acesso tiver sido exarada pelo Delegado-Geral e versar o recurso sobre o mérito da classificação da informação.

§1º O prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência da decisão.

§2º O prazo para a apreciação do recurso pela autoridade competente é de 10 (dez) dias a contar da interposição.

Art. 29 A reclamação será cabível no caso de omissão de resposta ao pedido de acesso a informações, e será conhecida e apreciada pela autoridade de monitoramento.

§1º O *dies ad quo* para oferecimento da reclamação é o 31º (trigésimo primeiro) após a apresentação do pedido de acesso e o *dies ad quem* é o 40º (quadragésimo) também contado da apresentação do pedido de acesso.

§2º A autoridade de monitoramento deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da reclamação.

Art. 30 Não podem ser negados os pedidos de acesso a informações que versem sobre condutas violadoras de direitos humanos praticadas por policiais civis ou por ordem destes, uma vez que tais informações não são passíveis de classificação em qualquer grau de sigilo nem de restrição de acesso, ou sobre informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

CAPÍTULO IV

DA AUTORIDADE DE MONITORAMENTO

Seção I

Da designação

Art. 31 A autoridade de monitoramento será designada em portaria específica expedida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil para exercer as atribuições descritas no art. 69, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, e se responsabilizar pelas obrigações constantes do art. 33, do referido diploma legal.

Parágrafo único. A autoridade de monitoramento estará vinculada à Divisão de Assessoria Técnico-Policial.

Seção II

Das atribuições

Art. 32 São atribuições da autoridade de monitoramento:

I – assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso a informações, de forma eficiente e adequada aos objetivos da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, e da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II – avaliar e monitorar a implementação dos dispositivos legais e desta Portaria e apresentar ao Delegado-Geral relatório anual sobre o seu cumprimento, o qual será encaminhado à Controladoria-Geral do Estado;

III – recomendar medidas para o aperfeiçoamento das normas e dos procedimentos necessários à implementação dos ditames legais e desta Portaria;

IV – orientar os titulares das unidades administrativas da Polícia Civil no que se refere ao cumprimento das leis de acesso a informações;

V – manifestar-se sobre reclamação apresentada contra omissão de autoridade competente;

VI – elaborar o rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, o relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso a informações recebidos, atendidos e indeferidos, informações estatísticas dos requerentes, a serem disponibilizados no sítio da Polícia Civil em conformidade com o art. 33, da Lei n.º 18.025, de 22 de maio de 2013;

VII – realizar das medidas necessárias à promoção da transparência ativa da Polícia Civil nos moldes em que disciplinado na Seção I “Da transparência ativa”, do Capítulo II “Do acesso a informações e da sua divulgação”, da Lei n.º 18.025, de 22 de maio de 2013;

VIII – receber, catalogar e armazenar, com os cuidados necessários à proteção da informação, os Termos de Classificação de Informação – TCI confeccionados no âmbito da Polícia Civil, com vistas a confecção do rol anual de informações classificadas e desclassificadas;

IX – confeccionar os Termos de Classificação de Informação – TCI quando a autoridade competente pela produção da informação não o tiver feito e diante de despacho denegatório do Delegado-Geral em pedido de acesso à informação;

X – manifestar-se sobre os pedidos de acesso a informações quanto à possibilidade de fornecimento ou não das informações requeridas e auxiliar na tramitação interna destes, fazendo-os seguirem aos responsáveis pela resposta;

XI – conhecer das reclamações oferecidas;

XII – demais atribuições correlatas.

Parágrafo único. A autoridade de monitoramento, com vistas ao desempenho de suas atribuições, indicará ao Delegado-Geral a produção dos atos administrativos que se fizerem necessários.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS SIGILOSOS

Art. 33 A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos, constituída por meio de Portaria expedida pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, nos termos do art. 44, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013, possui as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para guarda permanente, observado o disposto na Lei federal n.º 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e

IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na Internet.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de que trata o *caput* deste artigo será composta por, no mínimo, quatro integrantes e formada, necessariamente, por um representante da Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil, da Divisão de Assessoria Técnico-Policial, da Seção de Arquivo-Geral e da Gerência de Correções e Disciplina da Polícia Civil.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria n.º 224/2016-GDGPC.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. DIFUNDA-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte.

Odair José Soares
Delegado-Geral da Polícia Civil

ANEXO I – INFORMAÇÕES RESERVADAS

DESCRIÇÃO	PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	RAZÕES PRÁTICAS
Escalas de serviço	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso	A publicidade da informação pode colocar em

		I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	possibilitaria à criminalidade organizada realize participantes e em natureza de instrumentos bélicos resistência e da resposta da força policial. O vulnerabilizariam a segurança pública dos municípios visualização de quantos destes se encontram em qualquer razão, desfalçadas e, assim, mais suscetíveis à divulgação dessas informações poderia, ainda que sensação de insegurança suportada pela sociedade em alarme social. Logo, a publicização das informações sociedade e do Estado.
Planos de férias e de licenças	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia comprometer serem prestados, permitindo uma investida em unidades policiais e administrativas da Polícia reduzidas em razão da concessão de férias ou de vez, poderia representar grave risco à segurança publicização das informações acarretaria grave sociedade e do Estado.
Mensagens eletrônicas	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	As mensagens eletrônicas trocadas entre os servidores sobre assuntos internos da Instituição e se consolidadas em atos administrativos ou a sua publicização dos assuntos tratados poderia com medidas a serem adotadas pela Polícia Civil no atividade-fim, o que, por sua vez, poderia comprometer assim, colocar em risco a segurança da sociedade
Planejamento e Execução de operações policiais	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia comprometer bem como de investigação ou fiscalização em andamento repressão de infrações penais, acarretando, assim do Estado e à efetividade dos serviços policiais.
Estoques estratégicos de armamentos, munições, coletes balísticos, explosivos e outros produtos controlados	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação pode colocar em comprometer a segurança e a ordem da própria sociedade possibilitaria à criminalidade organizada realize instrumentos bélicos empregados, com vistas à força policial. O conhecimento e a difusão de pública da Instituição, já que permitiriam a visualização à Polícia Civil. Ademais, a divulgação dessas informações desarrazoada, intensificar a sensação de insegurança transformar em motivo de alarme social. Logo grave risco à segurança da Instituição, da sociedade
Cargas pessoais de armamentos, munições, coletes balísticos, explosivos, outros produtos controlados, equipamentos de proteção e materiais estratégicos de informática e de telecomunicações	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação pode colocar em comprometer a segurança e a ordem da própria sociedade possibilitaria à criminalidade organizada realize instrumentos bélicos empregados, com vistas à força policial. O conhecimento e a difusão de pública dos municípios goianos, já que permitida disponibilizada a estes e, assim, poderiam ser suscetíveis a crimes criminosas. Ademais, a divulgação dessas informações desarrazoada, intensificar a sensação de insegurança transformar em motivo de alarme social. Logo grave risco à segurança da sociedade e do Estado
Distribuição e alocação estratégica de recursos materiais e humanos	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação pode colocar em comprometer a segurança e a ordem da própria sociedade possibilitaria à criminalidade organizada realize participantes e em natureza de instrumentos bélicos resistência e da resposta da força policial. O vulnerabilizariam a segurança pública dos municípios visualização de quantos destes se encontram desfalçadas e, assim, mais suscetíveis às ações e informações poderia, ainda que de maneira que insegurança suportada pela sociedade goiana ou sociedade De igual sorte, a divulgação dos materiais em exemplo, armamento e viaturas, também sensíveis que os criminosos poderiam, de maneira prévia, superação de qualquer resistência a ser imposta informações geraria grave risco à segurança da sociedade
Atas de reuniões do Conselho Superior da Polícia Civil	5 (cinco) anos	Art. 23, inciso VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A divulgação das informações poderia ensejar sensíveis à Instituição discutidos nas reuniões Relembre-se que o CSPC é o órgão colegiado e relevantes para a Instituição, de sorte que as divulgações consubstanciam, muitas vezes, em atos preparatórios divulgação antecipada e desarrazoada dos assuntos buscado e, ainda, desestabilizar a Instituição, prejudicando e, assim, gerando grave prejuízo à sociedade e ao
Assuntos referentes à carceragem das unidades policiais	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III e VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia comprometer unidades policiais que ainda possuem carceragem estruturada, como, por exemplo, para fins de repressão Logo, a publicização dos dados geraria grave risco e do Estado.

Controle e distribuição de efetivo existente	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação pode colocar em risco a segurança e a ordem da própria sociedade, possibilitaria à criminalidade organizada realizar ações de resistência e da resposta da força policial. O comprometimento e a vulnerabilizariam a segurança pública dos municípios, a visualização de quantos destes se encontram desfalçadas e, assim, mais suscetíveis às ações de criminalidade, as informações poderia, ainda que de maneira indireta, gerar insegurança suportada pela sociedade goiana ou do Estado. Logo, a publicização das informações geraria grave risco à segurança do Estado.
Pesquisa de Clima Organizacional	5 (cinco) anos	Art. 23, inciso VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia gerar informações que poderiam ser revelados e expostos os pontos de vulnerabilidade, correção, o que, por sua vez, poderia comprometer a segurança da Polícia Civil, da sociedade e da Instituição em níveis de excelência depende de or
Registros de monitoramento de GPS de rotas de veículos oficiais	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	Relembre-se que os serviços policiais prestados para a apuração de infrações penais, cujo sucesso depende de surpresa. Logo, a divulgação dos dados referentes ao sucesso e a efetividade das investigações policiais poderiam ter pleno conhecimento dos veículos e dos acompanhamentos e em monitoramentos. Logo, a publicidade dos serviços policiais, gera risco à segurança da sociedade e do Estado.
Protocolos e relatórios de prospecção	5 (cinco) anos	Art. 23, incisos VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	Por serem atos preparatórios à implementação de políticas públicas, a divulgação de vistas à prospecção de recursos, a divulgação de informações poderia comprometer os resultados e o sucesso das ações quando finalizadas, as ações decorrentes sempre divulgadas e publicizadas. Desse modo, inexistindo o sigilo em momento embrionário das ações de investigação, as informações, ao comprometer a efetividade das ações, afeta a segurança da sociedade e do Estado.

ANEXO II – INFORMAÇÕES SECRETAS

DESCRIÇÃO	PRAZO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	RAZÕES PARA A PUBLICIDADE
Documentos de Inteligência Policial e de Planejamento e Execução de Operações de Inteligência Policial	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A atividade de inteligência é o exercício permanente de produção e difusão de conhecimentos, com o objetivo de apoiar as ações governamentais nos respectivos níveis e áreas de atuação, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades de inteligência e contrainteligência. Dessa feita, a produção de conhecimento voltada ao assessoramento das Autoridades Policiais na definição das políticas de segurança e o exercício das funções de Polícia Judiciária. Logo, a divulgação de documentos preparatórios e que envolvem assuntos de segurança e documentos de inteligência policial, poderia comprometer a segurança da Instituição, da sociedade e do Estado, bem como a eficácia dos serviços policiais.
Assuntos referentes ao efetivo, às instalações físicas, aos equipamentos empregados e disponíveis e aos arquivos de Inteligência Policial	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia colocar em risco a segurança e a ordem da própria sociedade, possibilitaria aos alvos das investigações neutralizar as ações do serviço de inteligência, já que com o conhecimento e a difusão desses dados vulnerabilizariam a inteligência, já que permitiriam aos investigados instrumentos suficientes à frustração da apuração e a publicização das informações geraria grave risco à segurança da sociedade e do Estado.
Documentos sobre atuação administrativa, financeira, logística e operacional	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	Por serem atos preparatórios à tomada de decisões políticas institucionais, a divulgação precoce e a publicidade das informações comprometem os resultados e o sucesso das ações finalizadas, as ações decorrentes do planejamento público, são divulgadas e publicizadas. Desse modo, a preservação do sigilo em momento embrionário das ações de atuação administrativa, financeira, logística e operacional. Assim, a publicidade das informações comprometeria a eficácia da política institucional, poderia comprometer a segurança da sociedade e do Estado.
Plantas-baixas e arquitetônicas de unidades policiais e de seções, setores e departamentos estratégicos da Polícia civil e documentos conexos	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III e VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia comprometer a segurança e a ordem da própria sociedade, possibilitaria à criminalidade investir em face das unidades policiais ou administrativas, por exemplo, à prática de atentados contra o próprio patrimônio para a subtração de armamento, combustível, e comprometimento amplo dos serviços policiais geraria grave risco à segurança da sociedade e do Estado.
Registros cadastrais de veículos	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º	Relembre-se que os serviços policiais prestados para a apuração de infrações penais, cujo sucesso depende de surpresa. Logo, a divulgação dos dados referentes ao sucesso e a efetividade das investigações policiais poderiam ter pleno conhecimento dos veículos e dos acompanhamentos e em monitoramentos. Logo, a publicidade dos serviços policiais, gera risco à segurança da sociedade e do Estado.

oficiais, caracterizados e reservados		12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	apuração de infrações penais, cujo sucesso depende de surpresa. Logo, a divulgação dos dados referente: ameaçaria o sucesso e a efetividade das investigações e acompanhamentos e em monitoramentos. Logo, os serviços policiais, gera risco à segurança da sociedade e do Estado.
Hardware, Software, Sistemas, Centrais, Tecnologia e Formalidades de Comunicação e Informação	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade das informações vulnerabilizaria a sociedade e do Estado.
Procedimentos de guarda e de escolta de presos e informações prisionais	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III e VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade das informações colocaria em risco a segurança dos serviços policiais, da sociedade e do Estado.
Planejamento e projetos estratégicos de segurança	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III, VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	Por serem atos preparatórios à tomada de decisões políticas institucionais, a divulgação precoce e intencional poderia comprometer os resultados de observância ao interesse público, são divulgados prejuízo à sociedade quanto à preservação do planejamento estratégico. Assim, a publicidade efetividade da política institucional, poderia, sociedade e do Estado.
Infraestrutura de radiocomunicação – Torres de Transmissão e Repetição	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos VII e VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade das informações vulnerabilizaria a sociedade e do Estado.
Plano de Contingência e de Segurança Orgânica	15 (quinze) anos	Art. 23, incisos III e VII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	A publicidade da informação poderia comprometer a neutralizar as ações de segurança a serem implementadas para a subtração de armamento, combustível para o comprometimento amplo dos serviços policiais, geraria grave risco à segurança da sociedade e do Estado.
Razões da utilização da verba em caráter secreto	15 (quinze) anos	Art. 23, inciso VIII, da Lei federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e Art. 34, inciso I, da Lei estadual n.º 18.025, de 22 de maio de 2013	Relembre-se que os serviços policiais prestados para apuração de infrações penais, cujo sucesso depende de surpresa. Logo, a divulgação das razões da utilização pela própria natureza, denota a necessidade de preservação e a efetividade das investigações policiais encetadas em pleno conhecimento das medidas, das ferramentas utilizadas na Instituição nas investigações. Logo, a divulgação dos dados implicaria, d policiais, risco à segurança da sociedade e do Estado.

ANEXO III – INFORMAÇÕES PESSOAIS

DEFINIÇÃO	DESCRIÇÃO	FU
<p>“informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem” (art. 3º do Decreto nº 7.724, de 2012).</p> <p>Informações que podem ser consideradas pessoais: número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento de reservista, etc.); nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares; estado civil; data de nascimento; endereço pessoal ou comercial; endereço eletrônico (<i>e-mail</i>); número de telefone (fixo ou móvel); informações financeiras e patrimoniais; informações referentes a alimentandos, dependentes ou pensões; informações médicas; origem racial ou étnica; orientação sexual; convicções religiosas; filosóficas ou morais; opiniões políticas; filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político;</p>	Declarações de bens e valores, prontuários e fichas funcionais (físicos, eletrônicos ou digitalizados) e documentos conexos, inclusive fotografias	Art. 31, da Lei 2011, e Art. 5º maio de 2013
	Prontuários de identificação civil e criminal (físicos, eletrônicos ou digitalizados) e documentos conexos, inclusive fotografias	Art. 31, da Lei 2011, e Art. 5º maio de 2013
	Prontuários de recolhidos em cela em unidade policial da Polícia Civil	Art. 31, da Lei 2011, e Art. 5º maio de 2013
	Dados de qualificação em	Art. 31, da Lei

registros de ocorrências, reclamações, sugestões, manifestações ou denúncias, em registros de atendimento integrado - RAIs e em peças de polícia judiciária (físicas, eletrônicas ou digitalizadas)

2011, e Art. 5
maio de 2013

ANEXO IV – TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – TCI

GRAU DE SIGILO:
(idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO - TCI	
ÓRGÃO / ENTIDADE:	
GRAU DE SIGILO:	
TIPO DE DOCUMENTO:	
DATA DE PRODUÇÃO:	
FUNDAMENTO LEGAL PARA CLASSIFICAÇÃO	
RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO: (idêntico ao grau de sigilo do documento)	
PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO:	
DATA DE CLASSIFICAÇÃO:	
AUTORIDADE CLASSIFICADORA	
AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)	
DESCCLASSIFICAÇÃO em __/__/____ (quando aplicável)	
RECLASSIFICAÇÃO em __/__/____ (quando aplicável)	
REDUÇÃO DE PRAZO em __/__/____ (quando aplicável)	
PRORROGAÇÃO DE PRAZO em __/__/____ (quando aplicável)	

ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA

ASSINATURA DA AUTORIDADE RATIFICADORA (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

GRAU DE SIGILO:
(idêntico ao grau de sigilo do documento)

ANEXO V – CÓDIGO DE INDEXAÇÃO DE DOCUMENTO QUE CONTÉM INFORMAÇÃO CLASSIFICADA – CIDIC

Exemplo: Ofício n.º01/2016-ATP.R.01/01/2016.01/01/2021.N

CÓDIGO DE INDEXAÇÃO								
Tipo de Documento	Número de Documento	Sigla da unidade	Grau de Sigilo	Data da produção	Data de desclassificação	Indicação de reclassificação	Data da pr	
			U, S ou R	DD/MM/AAAA	DD/MM/AAAA	S ou N	DD/MM/A	
Ofício	01/2016	ATP	R	01/01/2016	01/01/2021	N		

ANEXO VI – TERMO DE COMPROMISSO DE MANUTENÇÃO DE SIGILO

EU, _____, CPF _____, ocupante do cargo de _____, do Quadro de Pessoal Efetivo da Polícia Civil, lotado na unidade administrativa _____, sob chefia imediata de _____ e mediata de _____, residente à _____,

perante a Autoridade de Monitoramento DECLARO TER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRATAMENTO DE INFORMAÇÃO CLASSIFICADA OU SOB RESTRIÇÃO DE ACESSO, CUJA DIVULGAÇÃO POSSA CAUSAR RISCO OU DANO À SEGURANÇA DA SOCIEDADE OU DO ESTADO, E COMPROMETO-ME A GUARDAR O SIGILO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL N.º 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, E DA LEI ESTADUAL N.º 18.025, DE 22 DE MAIO DE 2013, E, AINDA, A:

- Tratar as informações classificadas ou sob restrição de acesso que me forem fornecidas, preservando o seu sigilo;
- Preservar o conteúdo das informações classificadas ou sob restrição de acesso, sem divulgá-lo a terceiros;
- Não praticar quaisquer atos que possam afetar o sigilo ou a integridade das informações classificadas ou sob restrição de acesso;
- Não copiar ou reproduzir, por qualquer meio ou modo, informações classificadas ou sob restrição de acesso, salvo autorização da autoridade competente.

DECLARO ESTAR CIENTE DO AQUI CONSTANTE E, POR ESTAR DE ACORDO COM O PRESENTE TEMOR, ASSINO NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS INFRAMENCIONADAS.

Goiânia, ____ de _____ de 2016.

COMPROMISSADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

CPF:

CPF:

ANEXO VII – DAS MARCAÇÕES DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E DE ACESSO RESTRITO**a) Documentos Classificados****DOCUMENTO SIGILOSO - ULTRASSECRETO****DOCUMENTO SIGILOSO - SECRETO****DOCUMENTO SIGILOSO - RESERVADO****b) Documento Preparatório - Acesso Restrito:****DOCUMENTO PREPARATÓRIO - ACESSO RESTRITO**

Art. 7º, §3º, da Lei n.º 12.527/2011; Art. 7º, Art. 3º, Inciso XII, e Art. 20, do Decreto nº 7.724/2012; Art. 17, da Lei n.º 18.025/2013

c) Informação Pessoal – Acesso Restrito:**INFORMAÇÃO PESSOAL - ACESSO RESTRITO**

Art. 5º, Inciso X, CF/1988; Art. 31, da Lei n.º 12.527/2011; Art. 55 ao art. 62, do Decreto nº 7.724/2012; Art. 56 da Lei n.º 18.025/2013

ANEXO VIII - DAS HIPÓTESES LEGAIS DE RESTRIÇÃO DE ACESSO À INFORMAÇÃO POR LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (ROL NÃO EXAUSTIVO) E QUE NÃO NECESSITAM SE SUBMETER AO PROCEDIMENTO PARA CLASSIFICAÇÃO EM GRAUS DE SIGILO RESERVADO, SECRETO E ULTRASSECRETO

SIGILOS DECORRENTES DE DIREITOS DA PERSONALIDADE	
Sigilo fiscal	Art. 198 do Código Tributário Nacional
Sigilo bancário	Art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001 Art. 155, § 2º da Lei nº 6.404, de 1976
Sigilo comercial	
Sigilo empresarial	Art. 169 da Lei nº 11.101, de 2005
Sigilo contábil	Art. 1.190 e 1.191 do Código Civil
SIGILOS DE PROCESSOS E PROCEDIMENTOS	
Restrição discricionária de acesso a documento preparatório	Art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011.
Sigilo de Sindicância/ Procedimento Administrativo Disciplinar em curso	Art. 327, §2º Lei Estadual nº 10.460/1988 ou legislação específica para cada órgão.
Sigilo do inquérito policial e dos demais procedimentos policiais	Art. 20, do Código de Processo Penal
Segredo de justiça no processo civil	Art. 189, da Lei 13.105, de 2015.
Segredo de justiça no processo penal	Art. 201, § 6º, da Lei nº 3.689, de 1941.
INFORMAÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL	
Segredo industrial	Lei nº 9.279, de 1996.

Direito autoral	Lei nº 9.610, de 1998.
Propriedade intelectual	Software Lei nº 9.609, de 1998.
INFORMAÇÃO PESSOAL – ACESSO RESTRITO	
Informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem.	Art. 3º, do Decreto nº 7.724, de 2012.
DOCUMENTO PREPARATÓRIO – ACESSO RESTRITO	
Utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, tais como pareceres e notas técnicas.	Art. 20, do Decreto nº 7.724, de 2012.



Documento assinado eletronicamente por **ODAIR JOSE SOARES, Delegado (a) -Geral**, em 30/07/2020, às 09:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014443084** e o código CRC **5AB378D8**.

Av. Anhanguera, nº 7.364 – Setor Aeroviário – CEP: 74.535-010 - Goiânia – GO
Fone: (62) 3201-2503 www.policiacivil.go.gov.br



Referência: Processo nº 202000007039269



SEI 000014443084